



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.915-A, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo a obrigatoriedade de divulgação de plano de reabertura econômica pelos governadores e prefeitos, quando adotadas medidas de restrição de atividades para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....

§ 1º As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

§ 2º A restrição de atividades prevista no inciso II, do *caput*, deste artigo, deve necessariamente ser acompanhada de plano de reabertura econômica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diversos atos do executivo municipal e federal, em normas complementares, e a fim de deliberarem sobre as medidas necessária ao combate ao Covid-19, suspenderam as atividades econômicas em geral, assim como, afetaram de maneira incisiva e desproporcional direitos individuais e coletivos insertos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não obstante a incisiva afetação de direitos fundamentais das medidas estipuladas em decretos de Governadores e Prefeitos, a situação ainda embrionária poderia ser considerada como “plausível” por certa camada da população (em que pese discutível juridicamente) devido ao adequado período de organização Estatal para adoção de medidas sanitárias urgentes, como instalação de hospitais de campanha, exigência de máscaras de proteção facial nos espaços abertos ao público e no interior de estabelecimentos particulares ainda em funcionamento, assim como para elaboração de protocolos médico-sanitários pelas autoridades nacionais e internacionais que possibilitassem a segurança necessária para uma maior proteção individual, evitando-se, por conseguinte, o contágio.

É cediço que passados 109 (cento e nove) dias da edição da lei em comento e que se visa alterar, que abria a possibilidade de restrição de atividades pelo Estados e Municípios, estes ainda, sem a dimensão da lesão a direitos individuais que causam com Lockdown e medidas similares, carecem de um plano de reabertura e retorno das atividades, gerando fortíssimo prejuízo dos demais setores da economia não abrangidos como de caráter emergencial (classificação sem estudo e embasamento científico). Classificação esta que culmina com a adoção de certos parâmetro e restrição de atividades, e em outros, comparativamente, estabelece medidas completamente dissonantes.

Sem qualquer amparo técnico ou legal, desprovidos de proporcionalidade e razoabilidade, estes atos regionais irão gerar indubitavelmente demissões em massa, falências e recuperações judiciais sem precedentes, o que afetará, em última instância, o trabalhador do comércio e dos demais setores como a indústria e de serviços face sua interdependência econômica.

É o indivíduo e sua entidade familiar, que, ao fim e ao cabo, acabarão experimentado os efeitos de uma crise sem precedentes, sem emprego e sem recursos estatais para manutenção de programas sociais.

Ademais, a supressão de direitos fundamentais outros, que não os relacionados às medidas sanitárias, é legítima em nosso ordenamento jurídico, desde que seguidas às exigências e limites formais constitucionais, medidas excepcionálíssimas que poderão ser adotadas no caso de decretação de Estado de Sítio pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso IV, do artigo 84, inciso IX, do artigo 90, inciso I, do artigo 137 e do artigo 139, incisos I e IV, da Constituição Federal, não

sendo a competência de medida sanitária que decorre da Lei nº 13.979, de 2020, um salvo-conduto para governadores e prefeitos cercearem, por decreto, um sem números de direitos individuais e coletivos, com inclusive ameaças de prisões e multas aviltantes, por tempo indeterminado e sem planejamento de reabertura.

Outrossim, como mencionado, se as medidas mais incisivas de combate foram consideradas “plausíveis” por certa camada da população (conquanto discutíveis constitucionalmente, como já pontuamos) frente ao adequado período de organização Estatal para adoção de medidas sanitárias urgentes, hoje a restrição de atividade, assim como a eventual lesão de outros direitos individuais, mostra-se excessiva, deixando uma grande parcela da população sem meios de subsistência.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites

traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

Seção V **Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional**

Subseção I **Do Conselho da República**

.....

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II **Do Conselho de Defesa Nacional**

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro de Estado da Defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

.....

Seção II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

.....

.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado

pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Autor: Deputado GUILHERME
DERRITE

Relator: Deputado GENINHO
ZULIANI

I – RELATÓRIO

O inciso II do art. 2º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 definiu quarentena para efeito da pandemia que se afigurava no horizonte como “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

O Projeto de Lei em tela define que esta “quarentena” deve ser necessariamente acompanhada de plano de reabertura econômica que ocorreria a posteriori.



Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de prioridade.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pandemia da covid-19 pode ser entendida como o que Nassim Taleb caracterizou como um cisne negro: um evento completamente inesperado, que acontece com baixíssima frequência e consequências simplesmente imprevisíveis.

As consequências econômicas foram simplesmente dramáticas. Conforme o FMI (2020) em abril de 2020 :

“A magnitude e a velocidade do colapso na atividade que se seguiu é diferente de qualquer coisa que experimentamos em nossas vidas. Esta é uma crise como nenhuma outra, e há substancial incerteza sobre o seu impacto na vida das pessoas”.

Aos olhos de hoje a incerteza naquele momento em relação à duração da pandemia era ainda pior. Acreditava-se em algo que não passaria do ano calendário de 2020. Viveu-se uma ilusão de “otimismo” quanto ao fim da pandemia. Chegamos, no entanto, em 2021 já com uma segunda onda da pandemia e uma terceira que se afigura no horizonte. E isso mesmo já iniciada a vacinação.



As cidades e estados brasileiros reiniciam e interrompem medidas mais drásticas de isolamento social, quarentena e toques de recolher que vão bem além de uma simples “separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes” como na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Já foram “planejadas” diversas recuperações da vida normal e do retorno completo a todas as atividades econômicas em todas as localidades brasileiras. O grande denominador comum é a incapacidade absoluta de se planejar o que quer que seja com um mínimo de antecedência.

De outro lado, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil cresceu 1,2% no 1º trimestre de 2021, na comparação com os três meses imediatamente anteriores, segundo divulgou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em valores correntes, o PIB totalizou R\$ 2,048 trilhões. O fato é que definir planos de retomada econômica neste momento, por obrigação em lei, não apresenta qualquer utilidade.

Quando o setor de serviços poderá voltar a carga total? A onda de reformas em residências deverá ganhar mais fôlego ou deverá arrefecer no pós-pandemia?

Se o Brasil dispusesse de vacinas em quantidade suficiente para acelerar a imunização, dizem especialistas, o agravamento da catástrofe sanitária — que ruma para os 500 mil mortos no território nacional — poderia até ser aliviado. Mas, sem poder contar com a vacinação em massa para frear a escalada da covid-19 e salvar vidas, não resta alternativa a governadores e prefeitos a não ser intensificar medidas restritivas de isolamento social, como fez o estado de São Paulo ao anunciar a suspensão da reabertura gradual do comércio e de outros estabelecimentos.

Na verdade, todos os entes federativos desejam liberalizar ao máximo suas atividades o mais cedo possível, mas ficam sempre à mercê quase que dos caprichos do vírus que está sempre a surpreender com um movimento quase que randômico no processo de contágio.



Estará apenas aduzindo uma obrigação a mais para o governo que depois terá que justificar porque a retomada não foi do jeito que estava no plano. E não se pode falar que a implantação de restrições sanitárias em determinada localidade necessariamente indicam a possibilidade fática de que sejam indicadas, com precisão as ações de um plano de reabertura econômica, como se a lei pudesse impor uma "closet theories" (teorias de gabinete).

Este é um momento que cabe a humildade de aceitar que a capacidade de planejamento está extremamente limitada e as ações de governo para a economia inevitavelmente se conformarão ao que estiver acontecendo na curva de contágio e mortes daquele mês ou mesmo daquela semana. E, pior: não é desejável que seja diferente.

Na área da saúde o governo deve continuar vacinando, melhorar o tratamento dos doentes e, se possível, realizar mais testes.

Para a economia, por outro lado, cabe pensar menos no curto e mais no longo prazo, Serão as reformas de longo prazo, como a tributária, administrativa, dentre outras, que, afinal, possibilitarão uma retomada consistente do crescimento econômico brasileiro.

Sendo assim, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.915, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219318027900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.915/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212816159300>